



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001214/00-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.117 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A (Incorporadora da Santista Alimentos S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(Documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos relativos a saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano calendário de 1999, exercício 2000, no montante de R\$ 25.014.296,37, com débitos da contribuinte. Além dos pedidos de restituição e de compensação, o processo foi instruído com cópias de comprovantes de rendimentos, cópia da DIPJ/2000, planilhas, pedidos de retificação de compensação, dentre outros documentos (fls. 1 a 519). Encontram-se anexadas aos autos diversas telas de consultas aos sistemas informatizados da RFB (fls. 520 a 557 e 712), bem como os documentos de fls. 560 a 711 e 715 a 717, apresentados pela contribuinte em atendimento às intimações SAORT/DRF/Blumenau (fls 390/03 e 034/2004).

Em análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada, por meio do Despacho Decisório de fls. 719 a 724, no valor de R\$ 23.161.783,71, referente a saldo negativo do ano calendário 1999, o qual foi compensado com os débitos constantes do presente processo, restando um saldo de R\$ 11.701.513,48 (vide extrato de fl. 728). Este saldo já foi integralmente utilizado para compensar parte dos débitos constantes do processo de n 13971.002625/2002-41, de acordo com o Despacho Decisório constante do mesmo, cuja cópia se anexa à fl. 837, e extrato do sistema SIEF juntado à fl. 836.

Conforme relatado pela autoridade *a quo*, no ano-calendário 1999, foi comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 20.544.085,21, conforme demonstrado à fl. 722, tendo em vista os informes de rendimentos financeiros ou comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras e valores constantes das DIRF. Houve ainda o recolhimento de R\$ 2.617.698,50, referente a rendimentos creditados pela fonte pagadora sem a incidência de imposto, devido a liminar concedida à peticionária, a qual foi posteriormente cassada. Assim, como, no ano-calendário 1999, foi apurado prejuízo fiscal, o saldo negativo de imposto de renda equívale ao total do imposto pago no ano-calendário, ou seja, R\$23.161.783,71.

Insurgindo-se contra o Despacho Decisório da DRF/Blumenau, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 731 a 733, assim se manifestando:

“Não procede o entendimento levado a efeito pelo Sr. Delegado da Receita Federal, pois conforme se verifica dos documentos ora acostados, a impugnante teve efetivamente retido da empresa PLUS VITA S/A (CNPJ n 35.402.759/0001-85) valores a título de IRRF um pouco acima do montante indeferido.

O valor remanescente é de R\$ 1.925.297,82, e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF-PJ e as DARF anexas comprovam tal assertiva.”

Foi solicitada a diligência de fls. 763 e 764, a fim de que fosse, dentre outras coisas, intimada a contribuinte a informar, de forma individualizada, os valores que compunham os saldos das linhas 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) e 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 7A da DIPJ2000 (fl. 66).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Atendendo a intimação, a interessada respondeu às fls. 775 e 776, informando uma relação sumarizada das contas contábeis que compuseram os valores das linhas 21 e 24 da Ficha 7A da DIPJ2000. Tendo em vista a quantidade de lançamentos efetuados nestas contas, o que acarretaria um relatório de aproximadamente 1500 páginas, foi enviado um CD (anexado à fl. 781), contendo dois arquivos digitais com dados extraídos do sistema contábil da contribuinte: o primeiro no formato MBD (Microsoft Access 2003) e o segundo em formato TXT.

Em despacho anexado às fls. 782 e 783, a unidade de origem esclarece que, quanto ao comprovante de rendimentos anexado à fl. 739, não foi localizada DIRF ratificando os valores nele informados. A impugnante, cientificada do referido despacho, respondeu às fls. 834 e 835, em síntese, que:

[...] sendo o Informe emitido eletronicamente como consequência da entrega da DIRF, não pude ser a ora Requerente responsável pela não localização das informações no sistema da Receita Federal. Caberia à Receita exigir da contribuinte declarante o recolhimento ou a reapresentação da DIRF, mas nunca negar o direito de crédito a comprovação constante do Informe de Rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Florianópolis) decidiu a matéria por meio do Acórdão 07-11.008 (fls.838), indeferindo a solicitação da manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECEITAS FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. CONDIÇÃO.

Os valores do IRRF sobre receitas financeiras são passíveis de restituição desde que reste demonstrado que as receitas correspondentes foram incluídas na base de cálculo do imposto apurado no final do período-base e que exista saldo negativo a ser restituído ou compensado.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A presente lide, cinge-se ao indeferimento dos valores de IRRF no montante de R\$ 1.925.297,82 e referentes as receitas financeiras as quais, a autoridade fiscal alega não haver comprovação, nos autos, de que as mesmas (receitas financeiras) foram oferecidas à tributação no ano calendário de 1999.

Sustenta a autoridade julgadora de primeira instância:

“No caso em concreto, a contribuinte foi intimada a individualizar os valores que compunham os saldos informados nas linhas 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) e 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 7A da DIPJ2000 (fl. 66), a fim de que fosse possível fazer uma conciliação entre os valores declarados e os valores pleiteados pela contribuinte.

Em resposta a ultimação, a contribuinte limitou-se a indicar as contas contábeis que integravam os saldos informados nas linhas 21 e 24, retro mencionadas, como se verifica pelo resumo de fls. 775 e 776. Da mesma forma, no CD (parte do Livro Razão) apresentado pela interessada, os lançamentos foram contabilizados de forma genérica (tipos de operação), como se observa pelo trecho a seguir reproduzido, o que torna impossível identificar quais aplicações financeiras tiveram seus rendimentos oferecidos a tributação e, conseqüentemente, não foi possível evidenciar se os rendimentos recebidos da PLUS VITA foram efetivamente tributados na DIPJ/2000.

Assim, não havendo a comprovação de que os rendimentos recebidos da PLUS VITA compuseram a base de cálculo do imposto de renda apurado na DIPJ/2000, não há como se permitir a dedução de eventual imposto que a fonte pagadora tenha retido.”

No recurso interposto a esta Corte Administrativa a recorrente ratifica as argumentações iniciais qual seja, no seu dizer: *“A questão que está a causar o impedimento do deferimento ao direito ao crédito repousa na não localização da DIRF apresentada pela PLUS VITA, de forma a demonstrar que os rendimentos auferidos foram efetivamente oferecidos à tributação.”*

Em sessão de 08/04/2010, a 2ª. Turma da 3ª. Câmara desta 1ª. Seção de Julgamento, decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução 1302-00.036, fl. 849), nos seguintes termos:

“A fls. 739, a recorrente apresenta Comprovante anual de rendimentos tendo como fonte pagadora a empresa Plus Vita, sendo que em diligência tal DIRF não foi localizada nos sistemas informatizados da SRFB. A partir de fls. 741, a recorrente traz cópias de DARF em nome da Plus Vita, cujo código de receita coincide com a DIRF de fls. 739.

Em resposta à solicitação de diligência (primeira) a fiscalização afirmou:

*Dentro do prazo afixado estabelecido, a contribuinte procedeu à entrega, em 03-07-2007, dos documentos e compact-disk (CD), acostados aos autos às fls. 775/781 (CD, à fl.781). Consta-se que as totalizações apresentadas nos demonstrativos às fls. 775 e 776 são coincidentes com aqueles constantes da DIPJ2000, **Ficha 07A, linhas 24 e 21, respectivamente (fl. 66).***

Ora, as linhas 21 e 24 referem-se, respectivamente, a ganhos auferidos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras.

Fica portanto, ainda sem resposta adequada a falta de entrega da DIRF pela fonte pagadora Plus Vita.

Tendo apresentado a requerente cópia de DIRF sem assinatura e cópias de DARF's com código de tributo compatível com o que consta na DIRF, entendo necessário que se diligencie junto à Plus Vita para verificar a veracidade do documento de fls. 739.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade diligenciadora intime a empresa Plus Vita para que esclareça a origem do pagamento, se foi realizada a retenção e sobre a falta de entrega da DIRF. Ao final, que se dê ciência à recorrente para que se manifeste sobre a diligência."

Pois bem. Retorna os autos à DRF/Blumenau/SC para atendimento a Resolução citada.

Intimada a empresa Plus Vita (e após duas prorrogações de prazo) apresenta os documentos e relatórios acostados às fls. 870 a 929.

Consta à fl. 930 "Informação Fiscal - Relatório de Diligência", nos seguintes termos:

"Com base, então, nos elementos fornecidos pela intimada, é de se concluir que as informações neles contidas NÃO corroboram os dados e valores constantes do comprovante anual de rendimentos e de retenção de IRRF apresentado por BUNGE ALIMENTOS S/A às fls. 739. Isto porque de acordo com a DIRF comprovadamente entregue pela PLUS VITA S/A - BIMBO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 35.402.759/0001-85) para o ano-calendário 1999 sob o nº de recibo 28.21.26.03.48, há apenas o registro de uma única empresa beneficiária de rendimentos pagos sob o cód. 3426 (aplicações financeiras de renda fixa - PJ) e que, por esta razão, apresentou Imposto de Renda retido. Tal empresa, contudo, não corresponde à SANTISTA ALIMENTOS S/A - BUNGE ALIMENTOS S/A.

Em uma derradeira tentativa de obter a confirmação das alegadas retenções, foi, ainda, na data de 21/06/2011, emitida a Intimação Fiscal SAORT/DRF/BLU nº 326/2011 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a PLUS VITA S/A - BIMBO DO BRASIL LTDA. manifestasse-se conclusivamente quanto aos seguintes quesitos (fls. 926/928):

1.1) Foram, de fato, retidos os valores informados no comprovante anual de rendimento e de retenção de IRRF apresentado pela empresa beneficiária "SANTISTA ALIMENTOS S/A", CNPJ 33.009.960/0001-71 (DOC. 1 - anexo)?

1.2) Se retidos, tais valores dizem respeito a que tipo de rendimento? Qual a sua origem? Operação de mútuo?

1.3) Caso tenha mesmo havido a retenção de IR, qual a razão dos valores não terem sido informados na DIRF?

Tendo obtido ciência em 28/06/2011 (fls. 929), a intimada, contudo, não apresentou manifestação alguma até o presente momento.

Em tais condições, não há como considerar válido, ou melhor, verídico, o documento de fls. 739.

Posto isso, proponho o encaminhamento do presente relatório à apreciação superior para que, em o aprovando, providencie ciência à interessada, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Blumenau/SC, em 09 de novembro de 2011.”

Por fim, cientificado a ora recorrente manifesta-se nos seguintes dizeres:

“Reitera seus argumentos antes aduzidos, e que o silêncio da empresa PLUS VITA a Intimação Fiscal SAORT/DRF/BLU nº 326/2011 deixa evidenciado que houve algum equívoco por parte da mesma quanto a apresentação de suas informações fiscais. Tal fato não pode prejudicar a ora requerente.

Não obstante, a ora requerente envidará esforços mais uma vez junta aquela empresa para obter definitivamente os aludidos comprovantes e, concomitantemente, em seus registros mais documentos que demonstrem de forma inequívoca que os rendimentos das operações foram oferecidos à tributação.

Importa destacar que os documentos já trazidos à colação por si só seriam suficientes a esta comprovação.

Ante o sobejamente exposto na presente manifestação, REQUER se digne V. Sa. conceder o prazo de 15 dias para que seja possível mais um esforço junto a empresa PLUS VITA e também nos seus registros fiscais na obtenção de documentos definitivos.”

Como visto, resta, assim, como único fundamento para o indeferimento do pleito da interessada, a dúvida levantada pela autoridade julgadora a *quo* sobre se as receitas auferidas em aplicações financeiras, as quais motivaram as retenções de imposto de renda na fonte, teriam sido oferecidas à tributação. Entendeu aquela autoridade que disso não havia prova, segundo o trecho do acórdão já transcrito anteriormente.

Deixar claro que de acordo com o § 4.º do art. 2º da Lei 9.430, de 1996, para determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

E, por outro lado, o ônus da prova, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. A recorrente já tinha conhecimento desta ausência de prova, pois, o acórdão da DRJ é claro ao negar esta restituição/compensação com base neste mesmo argumento.

Portanto, ao meu ver, irreparável a decisão *a quo*, ao concluir que, foi amplamente oportunizado à contribuinte demonstrar que os rendimentos cuja IRRF ela pretende deduzir do imposto apurado no período base haviam sido devidamente oferecidos a tributação. E, portanto, não havendo a comprovação de que os rendimentos recebidos da PLUS VITA compuseram a base de cálculo do imposto de renda apurado na DIPJ/2000, não há como homologar a compensação conforme pleiteada.

Processo nº 13804.001214/00-27
Acórdão n.º **1301-001.117**

S1-C3T1
Fl. 13

Por fim cabe esclarecer, que os documentos recentemente apresentados na Secretaria deste Conselho (protocolo de 14/11/2012) quais sejam: DIRF Retificadora transmitida em 19/12/2002, Relatório discriminando os rendimentos e o imposto retido com data de 05/05/2011 e os DARFs correspondentes, já se encontram acostados ao presente processo (fls. 870/929) e, foram objeto de análise conforme atesta da Informação Fiscal (Relatório de Diligência) de fls.930/932.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator